



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.248, DE 2024

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 739/2024
OFÍCIO N.º 796/2024/CC/PR

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator: DEP. LULA DA FONTE). A emenda apresentada foi declarada inadmitida.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.248, DE 1º DE AGOSTO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00 (um bilhão quatrocentos e cinquenta e quatro milhões setecentos e noventa e nove mil e noventa e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
 UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)											Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								2.000.000		
5113 8282	ATIVIDADES										
5113 8282 6500	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							2.000.000		
	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	12 364							2.000.000		
	Projeto apoiado (unidade): 1		F	4-INV	2	90	8	3008	2.000.000		
TOTAL - FISCAL										2.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										2.000.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
 UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)											Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								872.000		
5113 20RK	ATIVIDADES										
5113 20RK 6502	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							872.000		
	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	12 364							872.000		
			F	4-INV	2	90	8	3008	872.000		
TOTAL - FISCAL										872.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										872.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
 UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)											Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
5113	Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade								6.300.000		
5113 8282	ATIVIDADES										
5113 8282 6500	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							6.300.000		
	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	12 364							6.300.000		
			F	4-INV	2	90	8	3008	6.300.000		
TOTAL - FISCAL										6.300.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										6.300.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
 UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)											Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5111	Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade								367.119.161
	ATIVIDADES								
5111 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica	12 368							234.456.945
5111 20RP 6500	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Projeto apoiado (unidade): 342	12 368	F	3-ODC	2	40	8	3133	234.456.945
5111 20RQ	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica	12 368	F	4-INV	2	40	8	3133	13.252.695
5111 20RQ 6500	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Material distribuído (unidade): 1.634.121	12 368	F	3-ODC	2	90	8	3133	221.204.250
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
5111 00SU	Apoio à Implantação de Escolas para Educação Infantil	12 365							119.194.250
5111 00SU 6500	Apoio à Implantação de Escolas para Educação Infantil - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Projeto apoiado (unidade): 11	12 365	F	4-INV	2	40	8	3133	119.194.250
5111 0969	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica	12 368							594.240
5111 0969 6500	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Estudante atendido (unidade): 32.447	12 368	F	3-ODC	1	40	8	3133	594.240
5111 0E53	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola	12 368							873.726
5111 0E53 6500	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Veículo adquirido (unidade): 6	12 368	F	4-INV	2	40	8	3133	873.726
TOTAL - FISCAL									367.119.161
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									367.119.161

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5112	Educação Profissional e Tecnológica que Transforma								8.302.551
	ATIVIDADES								
5112 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							8.302.551
5112 20RL 6500	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	12 363	F	3-ODC	2	90	8	3008	8.302.551
			F	4-INV	2	90	8	3008	5.320.051
									2.982.500
TOTAL - FISCAL									8.302.551
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.302.551

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5112	Educação Profissional e Tecnológica que Transforma								2.613.626

		ATIVIDADES											
5112 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363											2.613.626
5112 20RL 6500	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	12 363											2.613.626
			F	3-ODC	2	90	8	3008					1.960.443
			F	4-INV	2	90	8	3008					653.183
TOTAL - FISCAL													2.613.626
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													2.613.626

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)												Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
5112	Educação Profissional e Tecnológica que Transforma												7.761.754
	ATIVIDADES												
5112 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363											7.761.754
5112 20RL 6500	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	12 363											7.761.754
			F	3-ODC	2	90	8	3008					6.633.600
			F	4-INV	2	90	8	3008					1.128.154
TOTAL - FISCAL													7.761.754
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													7.761.754

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)												Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
5125	Direito à Cultura												55.330.000
	ATIVIDADES												
5125 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira	13 392											52.330.000
5125 20ZF 6502	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	13 392											52.330.000
	Projeto apoiado (unidade): 10.181		F	3-ODC	2	90	0	3000					52.330.000
5125 215G	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva	13 392											3.000.000
5125 215G 6500	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	13 392											3.000.000
	Política implementada (unidade): 100		F	3-ODC	2	90	0	3000					3.000.000
TOTAL - FISCAL													55.330.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													55.330.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)												Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
5125	Direito à Cultura												4.500.000
	ATIVIDADES												

5125 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira	13 392											4.500.000
5125 20ZF 6502	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	13 392											4.500.000
	Projeto apoiado (unidade): 150												4.500.000
TOTAL - FISCAL													4.500.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													4.500.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74120 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais											1.000.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS											
0909 00WB	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE (Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024)	23 691										1.000.000.000
0909 00WB 6500	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE (Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	23 691										1.000.000.000
			F	3-ODC	1	90	0	3000				1.000.000.000
TOTAL - FISCAL												1.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.000.000.000

Brasília, 1 de Agosto de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.454.799.092,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil e noventa e dois reais), em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura, e de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário recente das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.

3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos prejudica parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante.

4. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para as medidas emergenciais a cargo dos órgãos envolvidos, a saber:

a) Ministério da Educação:

- Fundações Universidade Federal do Rio Grande, Universidade Federal de Pelotas e Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, a realização de ações de recuperação de infraestrutura predial e reparo de prejuízos estruturais;

- Instituto Federal do Rio Grande do Sul, a recuperação e reconstrução de telhados, pisos e calhas das áreas afetadas, a aquisição de equipamentos e os consertos de instalações e equipamentos nas áreas que tiveram danos pelos alagamentos;

- Instituto Federal Farroupilha, o atendimento das despesas relativas aos danos nos prédios e laboratórios, envolvendo a recuperação ou troca de telhados, pinturas, vedações e a aquisição de equipamentos dos laboratórios afetados;

- Instituto Federal Sul-rio-grandense, a recuperação das coberturas dos “campi” que foram mais afetados e que estão em estado de emergência, bem como a aquisição de mobiliários e equipamentos para a recuperação dos laboratórios danificados; e

- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais, indispensáveis para restabelecer as unidades escolares; a reconstrução de escolas e creches, de modo a permitir a continuidade do desenvolvimento de ações educacionais no Estado; a aquisição de ônibus escolares; e a produção, aquisição e distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica;

b) Ministério da Cultura:

- Administração Direta, o apoio financeiro por meio da concessão de prêmios (Prêmio Retomada - Diversidade Cultural), destinado a todos os Pontos de Cultura, Pontos de Memória, Bibliotecas Comunitárias, Pontos de Leitura, Escolas Livres e Comunidades Quilombolas que foram atingidos pela calamidade climática; e os gastos com a concessão de bolsas (Bolsa Retomada Cultural), as quais visam à qualificação e ao oferecimento de oportunidades de desenvolvimento, por meio de cursos oferecidos pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul para os agentes culturais gaúchos residentes nas cidades em situação de calamidade, reforçando que tal iniciativa garantirá não apenas a formação e a capacitação dos agentes, mas também a valorização e retomada do fazer cultural da Região Sul; e

- Fundação Nacional de Artes, a concessão de bolsas para Retomada Cultural - Ações Artísticas Continuadas, uma vez que os grupos, espaços e eventos culturais, que desempenham um papel crucial na promoção e difusão das artes, contribuindo significativamente para a identidade cultural e a coesão social das comunidades, foram severamente afetados pela calamidade climática, comprometendo suas atividades e ameaçando a continuidade de seus projetos. As bolsas culturais visam assegurar a sustentabilidade e a recuperação desses grupos, promovendo a continuidade e o desenvolvimento das atividades artísticas; e

c) Operações Oficiais de Crédito:

- Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o aumento do limite da subvenção econômica destinada às operações de mutuários contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Cabe destacar que, em 9 de maio de 2024, foi editada a Medida Provisória nº 1.216, que em seu art. 2º, autorizou o Poder Executivo Federal a conceder subvenção econômica, limitada ao valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024. Posteriormente, em 18 de julho de 2024, foi editada a Medida Provisória nº 1.245, aumentando o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, caput, da supracitada Medida, em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), objeto do presente ato, o qual se aplica apenas a descontos, limitados por beneficiário, a serem concedidos no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, nos termos de autorização do Ministério da Fazenda expedida com fundamento no art. 4º da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, no âmbito do PRONAMPE.

5. Ressalta-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transscrito:

*“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de **crédito extraordinário** e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)*

6. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

7. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

8. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

10. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, seguem, em anexo, os demonstrativos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativos a “Recursos Livres da União”, à “Educação Pública, com Prioridade para a Educação Básica”, e à “Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal”, utilizado nesta Medida.

11. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gustavo Jose de Guimaraes e Souza

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 59, DE 01/08/2024.

Discriminação	Aplicação	R\$ 1,00 Origem dos Recursos
Ministério da Educação	394.969.092	0
- Fundação Universidade Federal do Rio Grande	2.000.000	0
- Fundação Universidade Federal de Pelotas	872.000	0
- Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	6.300.000	0
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	367.119.161	0
- Instituto Federal do Rio Grande do Sul	8.302.551	0
- Instituto Federal Farroupilha	2.613.626	0
- Instituto Federal Sul-rio-grandense	7.761.754	0
Ministério da Cultura	59.830.000	0
- Administração Direta	55.330.000	0
- Fundação Nacional de Artes	4.500.000	0
Operações Oficiais de Crédito	1.000.000.000	0
- Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	1.000.000.000	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a:		1.454.799.092
- Recursos Livres da União	0	1.059.830.000
- Educação Pública, com Prioridade para a Educação Básica	0	27.849.931
- Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal	0	367.119.161
Total	1.454.799.092	1.454.799.092

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	30.193.538.159
Abertos	29.133.708.159
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	1.059.830.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	5.461.534.422
Abertos	4.862.482.866
Em Tramitação	599.051.556
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	10.173.963.680
Abertos	10.173.963.680
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	23.964.023.414

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 31/07/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 008 - EDUC.PUB., COM PRIORIDADE EDUC.BASICA

Unidade Orçamentária: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	0
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	6.918.683
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	4.000.000
Abertos	2.000.000
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	2.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	2.164.906
Abertos	2.164.906
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	753.777

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 31/07/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 008 - EDUC.PUB., COM PRIORIDADE EDUC.BASICA

Unidade Orçamentária: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	0
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	4.984.888
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	2.052.000
Abertos	1.180.000
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	872.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	2.802.667
Abertos	2.802.667
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	130.221

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 31/07/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 008 - EDUC.PUB., COM PRIORIDADE EDUC.BASICA

Unidade Orçamentária: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	0
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	8.410.703
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	6.750.000
Abertos	450.000
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	6.300.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	1.178.524
Abertos	1.178.524
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	482.179

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 31/07/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 008 - EDUC.PUB., COM PRIORIDADE EDUC.BASICA

Unidade Orçamentária: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	0
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	16.129.893
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	10.782.500
Abertos	2.479.949
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	8.302.551
(E) Créditos Suplementares e Especiais	5.347.393
Abertos	4.596.434
Em Tramitação	750.959
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	0

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 31/07/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 008 - EDUC.PUB., COM PRIORIDADE EDUC.BASICA

Unidade Orçamentária: 26420 - Instituto Federal Farroupilha

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	0
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	6.569.615
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	4.815.646
Abertos	2.202.020
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	2.613.626
(E) Créditos Suplementares e Especiais	1.753.969
Abertos	1.753.969
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	0

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 31/07/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 008 - EDUC.PUB., COM PRIORIDADE EDUC.BASICA

Unidade Orçamentária: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	0
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	13.025.147
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	10.146.694
Abertos	2.384.940
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	7.761.754
(E) Créditos Suplementares e Especiais	2.878.453
Abertos	2.878.453
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	0

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 31/07/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 133 - EDUCACAO BASICA, VEDADO PGTO DESP.COM PESSOAL

Unidade Orçamentária: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 14.901.307.582 2023	
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	439.119.205
Abertos	72.000.044
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	367.119.161
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	14.462.188.377

A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024. 31/07/2024

MENSAGEM Nº 739

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.248, de 1º de agosto de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 1º de agosto de 2024.

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 260 (CN)

Brasília, em 11 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.248, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00, para os fins que especifica”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, sendo esta declarada inadmitida, e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 25, de 2024-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/164843>”.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1248, de 2024**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1248/2024)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Art. 2º Inclua-se na programação anexo a MPV Nº 1.248 DE 2024, recursos para o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, através do DEPAD – Departamento de Entidades e Apoio e Acolhimentos Atuantes em Álcool e Drogas para, objetivando a reinserção de usuários e dependentes químicos atendidos pelas instituições sem fins lucrativos, organizada por meio de associação de caráter social, que acolhem ex - dependentes químicos e as comunidades terapêuticas de todas regiões do Brasil.”

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições sem fins lucrativos, organizadas como associações de caráter social, que acolhem ex-dependentes químicos, e as comunidades terapêuticas, são ambientes residenciais onde os jovens participam de um programa de recuperação baseado na convivência, responsabilidade e apoio mútuo. Essas comunidades oferecem uma abordagem familiar e acolhedora, incluindo terapias alternativas, educação e desenvolvimento de habilidades para a vida. Elas são eficazes para jovens que precisam de um ambiente de suporte contínuo.

ExEdit
CD24533922100*



A situação de calamidade pública reconhecida na região sul pelo governo federal é de extrema importância para a reconstrução da região, em especial as ações destinadas para o estado do Rio Grande do Sul, porém, não devemos nos esquecer que vários municípios brasileiros também sofrem com a escassez de água que afeta a agricultura e o abastecimento, levando a uma crise alimentar e econômica ou com chuvas em abundância.

Nessas regiões várias entidades de acolhimento atuam na capacitação de jovens ex-dependentes químicos e não podemos deixar essas valiosas instituições desamparadas, é de suma importância a capacitação desses acolhidos no cenário de calamidade pública. Diante do exposto e da importância do trabalho desenvolvido pelas comunidades terapêuticas.

Sala da comissão, 2 de agosto de 2024.

**Deputado Pastor Sargento Isidório
(AVANTE - BA)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 4 5 3 3 3 9 2 2 1 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 25, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1248, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Deputado Lula da Fonte

RELATOR REVISOR: Senador Zequinha Marinho

10 de setembro de 2024





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/24306.83262-00

PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.248, de 1º de agosto de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lula da Fonte

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.248, de 1º de agosto de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil e noventa e dois reais), para os fins que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00059/2024 MPO, de 1º de agosto de 2024, que acompanha a presente Medida Provisória (MPV), o crédito destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais decorrentes de desastres naturais causados por chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra em situação de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, com base no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os recursos, segundo a citada EM, destinam-se, no âmbito do:

1. Ministério da Educação – MEC (R\$ 395,0 milhões):

- Fundações Universidade Federal do Rio Grande (R\$ 2,0 milhões), Universidade Federal de Pelotas (R\$ 0,9 milhão) e Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (R\$ 6,3 milhões), à realização de ações de recuperação de infraestrutura predial e reparo de prejuízos estruturais;
- Instituto Federal do Rio Grande do Sul (R\$ 8,3 milhões), à recuperação e reconstrução de telhados, pisos e calhas das áreas afetadas, à aquisição de equipamentos e aos consertos de instalações e equipamentos nas áreas que tiveram danos pelos alagamentos;
- Instituto Federal Farroupilha (R\$ 2,6 milhões), ao atendimento das despesas relativas aos danos nos prédios e laboratórios, envolvendo a recuperação ou troca de telhados, pinturas, vedações e à aquisição de equipamentos dos laboratórios afetados
- Instituto Federal Sul-rio-grandense (R\$ 7,8 milhões), à recuperação das coberturas dos “campi” que foram mais afetados e que estão em estado de emergência, bem como à aquisição de mobiliários e equipamentos para a recuperação dos laboratórios danificados; e
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (R\$ 367,1 milhões), à aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais, indispensáveis para restabelecer as unidades escolares; a reconstrução de escolas e creches, de modo a permitir a continuidade do desenvolvimento de ações educacionais no Estado; à aquisição de ônibus escolares; e à produção, aquisição e distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica;

2. Ministério da Cultura – MinC (R\$ 59,8 milhões):





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/24306.83262-00

- Administração Direta (R\$ 55,3 milhões), o apoio financeiro por meio da concessão de prêmios (Prêmio Retomada - Diversidade Cultural), destinado a todos os Pontos de Cultura, Pontos de Memória, Bibliotecas Comunitárias, Pontos de Leitura, Escolas Livres e Comunidades Quilombolas que foram atingidos pela calamidade climática; e os gastos com a concessão de bolsas (Bolsa Retomada Cultural), as quais visam à qualificação e ao oferecimento de oportunidades de desenvolvimento, por meio de cursos oferecidos pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul para os agentes culturais gaúchos residentes nas cidades em situação de calamidade, reforçando que tal iniciativa garantirá não apenas a formação e a capacitação dos agentes, mas também a valorização e retomada do fazer cultural da Região Sul; e

- Fundação Nacional de Artes – Funarte (R\$ 4,5 milhões), a concessão de bolsas para Retomada Cultural - Ações Artísticas Continuadas, uma vez que os grupos, espaços e eventos culturais, que desempenham um papel crucial na promoção e difusão das artes, contribuindo significativamente para a identidade cultural e a coesão social das comunidades, foram severamente afetados pela calamidade climática, comprometendo suas atividades e ameaçando a continuidade de seus projetos. As bolsas culturais visam assegurar a sustentabilidade e a recuperação desses grupos, promovendo a continuidade e o desenvolvimento das atividades artísticas; e

3. Operações Oficiais de Crédito (R\$ 1.000,0 milhões):

- Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo (R\$ 1.000,0 milhões), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o aumento do limite da subvenção econômica destinada às operações de mutuários contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.



Página 3 de 9



* C D 2 4 3 0 6 8 3 2 6 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.248, de 2024.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda à MPV em exame.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos nº 00059/2024 esclarece que:

A urgência e a relevância são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

A imprevisibilidade deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.248/2024 em exame, consideram-se atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.248/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na



mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.248/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, com fundamento no art. 65 da LRF, foi autorizado à União não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF;

2. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar (LC) nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC;

3. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do Art. 167-D da Constituição Federal;

4. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. Entretanto, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.248/2024 indica como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a “Recursos Livres da União (fonte 000)”; “Educação Pública, com Prioridade para a Educação Básica” (fonte 008); e “*Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal (fonte 133)*”;

5. No tocante ao cumprimento da “regra de ouro”, prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta positivamente a aludida regra, uma vez que aumenta o montante de despesas de capital sem aumentar o montante das operações de crédito, aumentando a margem da Administração Pública federal para a contratação de tais operações;

6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 46/2024, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.248/2024 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.248/2024.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.248/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Como





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

explicita a EM 00059/2024, os reflexos provocados pela calamidade pública no Estado do Rio Grande Sul exigem do Governo Federal uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por já mencionados eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “*somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente*”.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda à MPV nº 1.248/2024.

Da análise da emenda nº 1, observa-se que o texto da proposição na verdade pretende incluir despesa orçamentária, a qual deveria figurar no anexo da MPV em exame. No entanto, a emenda não indica o valor e a programação orçamentária pretendida.

Ademais a emenda apresentada não se enquadra ao atendimento da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36/2024, objeto do presente crédito, bem como não atende os pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/24306.83262-00

Desse modo, por infringir o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da emenda nº 1.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.248/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda apresentada, indicamos sua inadmissão.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.248/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, 29 de agosto de 2024.


 DEPUTADO LULA DA FONTE
 Relator



*



Página 9 de 9



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/24823.7322700

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 10 de setembro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Deputado **LULA DA FONTE**, pela aprovação da **Medida Provisória nº 1248/2024**. Quanto à emenda apresentada **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilton Tatto, Orlando Silva, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral e Zé Vitor; e os Senhores Senadores Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Presidente



* C D 2 4 8 2 3 7 3 2 2 7 0 0 *